

ou a entidade por este designada, no prazo de 180 dias a partir da data da entrada em vigor deste diploma. Deve acompanhar o requerimento (em impresso próprio) uma memória descritiva e, caso o instrumento seja regulável, um esquema de regulação.

12.4 — Na primeira verificação, compete ao Instituto Português da Qualidade ou a entidade por este designada a aposição da classe de exactidão nos instrumentos em uso que não possuam essa indicação.

12.5 — Na eventualidade de um instrumento possuir uma classe de exactidão que não se encontre contemplada pela norma europeia EN 837, para efeito dos n.ºs 7, 8, 9 e 10, deve considerar-se a classe de exactidão mais próxima que seja numericamente superior.

No caso de um instrumento possuir uma classe de exactidão superior a quatro, deve ser classificado de acordo com esta classe.

12.6 — O presente Regulamento, por conter regras técnicas, foi sujeito ao procedimento previsto na Directiva n.º 83/189/CEE e posteriores alterações.

Portaria n.º 423/98

de 21 de Julho

O Decreto Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro, regulamentado pela Portaria n.º 962/90, de 9 de Outubro, estabeleceu o regime jurídico do controlo metroológico dos métodos e instrumentos de medição.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação específica a que deve obedecer o controlo metroológico dos instrumentos de medição de radiações ionizantes;

Nos termos do disposto no artigo 15.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º, e no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Controlo Metroológico dos Instrumentos de Medição de Radiações Ionizantes, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no prazo de 90 dias.

Ministério da Economia.

Assinada em 30 de Junho de 1998.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

REGULAMENTO DO CONTROLO METROLÓGICO DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO DE RADIAÇÕES IONIZANTES

1 — O presente Regulamento aplica-se a instrumentos de medição de radiações ionizantes.

2 — Entende-se por instrumentos de medição de radiações ionizantes aqueles que permitem medir manual ou automaticamente radiações ionizantes.

3 — Os instrumentos obedecerão às qualidades e características metroológicas estabelecidas nas normas ISO e CEI aplicáveis, nomeadamente a 846 e a 731, para dosímetros de protecção radiológica e radioterapia respectivamente.

4 — O controlo metroológico dos instrumentos compreende as operações seguintes:

Aprovação de modelo;
Primeira verificação;
Verificação periódica;
Verificação extraordinária.

5 — Aprovação de modelo:

5.1 — A aprovação de modelo dos instrumentos compete ao Instituto Português da Qualidade, podendo os ensaios ser realizados por entidades de qualificação reconhecida.

5.2 — O requerimento para aprovação do modelo será acompanhado de dois exemplares ou de partes constituintes para estudo e ensaios.

5.3 — Serão efectuados os ensaios previstos nos documentos de referência citados no n.º 3, bem como a verificação das suas características e qualidades metroológicas, nomeadamente a gama de indicação, a menor divisão e a exactidão.

5.4 — Na aprovação de modelo os instrumentos terão de ser classificados conforme a sua categoria, aplicação do instrumento e a sua classe de exactidão.

5.5 — A aprovação do modelo será válida por 10 anos, salvo disposição em contrário no despacho de aprovação do modelo.

6 — Primeira verificação:

6.1 — A primeira verificação dos instrumentos compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada em entidades de qualificação reconhecida.

6.2 — Os ensaios serão efectuados por forma a verificar a conformidade dos instrumentos fabricados com o modelo aprovado.

6.3 — Os erros máximos admissíveis em correspondência com a categoria, aplicação do instrumento e as classes de exactidão dos instrumentos são os indicados nas normas aplicáveis referidas no n.º 3.

6.4 — No ano em que se realizar a primeira verificação dispensa-se a verificação periódica.

7 — Verificação periódica:

7.1 — A verificação periódica compete ao Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada em entidades de qualificação reconhecida.

7.2 — Os ensaios serão efectuados por forma a verificar se o instrumento mantém as suas características.

7.3 — A periodicidade da verificação periódica será em função da categoria, aplicação do instrumento e classe de exactidão dos instrumentos, de acordo com o quadro seguinte:

Categoria	Aplicação do instrumento	Classe de exactidão	Periodicidade (meses)
Dosímetro ou debímetro	Industrial	I	12
		II	24
	Medicina	I	12
		II	24

Categoria	Aplicação do instrumento	Classe de exactidão	Periodicidade (meses)
Dosímetro ou debímetro	Protecção radiológica	I	12
		II	24
Monitor	Industrial	II	24
	Protecção radiológica	II	24
	Medicina	I	12
		II	24

7.4 — Os erros máximos admissíveis em correspondência com a categoria, aplicação do instrumento e classe de exactidão dos instrumentos são indicados nas normas aplicáveis referidas no n.º 3.

8 — Verificação extraordinária:

8.1 — A verificação extraordinária é da competência do Instituto Português da Qualidade e poderá ser delegada em entidades de qualificação reconhecida.

8.2 — Os erros máximos admissíveis são iguais aos estabelecidos para a verificação periódica.

8.3 — A verificação extraordinária tem um prazo de validade idêntico ao da verificação periódica.

9 — Inscrições e marcações:

9.1 — Os instrumentos devem conter, de maneira visível e legível, as indicações seguintes:

- Nome ou marca do fabricante ou importador;
- Designação do modelo;
- Ano e número de fabrico;
- Símbolo de aprovação do modelo;
- Categoria, aplicação do instrumento e classe de exactidão;
- Divisão.

9.2 — As marcações referentes às diferentes operações de controlo metrológico serão efectuadas mediante etiquetagem, utilizando os símbolos respectivos em locais de acordo com as indicações do despacho de aprovação do modelo.

10 — Disposições finais e transitórias:

10.1 — O disposto nos números anteriores não impede a comercialização, nem a utilização posterior dos instrumentos acompanhados de certificados emitidos por entidades oficiais dos Estados membros da União Europeia, da EFTA ou por organismos reconhecidos segundo critérios equivalentes aos previstos nas normas NP EN 45 000, com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade metrológica equivalente à visada pelo presente diploma.

10.2 — Os instrumentos em uso poderão permanecer em utilização enquanto estiverem em bom estado de conservação e nos ensaios da primeira verificação incorrerem em erros que não excedam os máximos admissíveis.

10.3 — Para efeitos do número anterior os utilizadores dos instrumentos devem requerer, no prazo de 60 dias, ao Instituto Português da Qualidade ou à entidade por este designada a respectiva primeira verificação, fazendo acompanhar o requerimento de indicação da categoria, aplicação do instrumento e classe de exactidão.

10.4 — O presente diploma, por conter regras técnicas, foi sujeito ao procedimento previsto na Directiva n.º 83/189/CEE e posteriores alterações.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Portaria n.º 424/98

de 21 de Julho

O Regulamento (CEE) n.º 2079/92, do Conselho, de 30 de Junho, institui um regime de ajudas à reforma antecipada na agricultura.

O referido regime de ajudas tem por objectivo proporcionar um rendimento adequado aos agricultores idosos que cessem a actividade agrícola e contribuir para a reestruturação das explorações.

Face aos seus objectivos e à natureza dos beneficiários, trata-se de um regime de ajudas com particular incidência no mundo rural.

Assim, importa maximizar a adequação da medida aos objectivos preconizados pelo Regulamento, introduzindo as modificações que conduzam a uma maior eficácia na aplicação da medida.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/94, de 5 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 351/97, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Os artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 17.º, 20.º e 22.º do Regulamento de Aplicação do Regime de Ajudas à Cessação da Actividade Agrícola, aprovado pela Portaria n.º 854/94, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 —

- a) Sejam agricultores a título principal, nos termos da alínea 1) do artigo 2.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 195/98, de 24 de Março, há pelo menos 10 anos;
- b)
- c) Estejam inscritos na segurança social como produtores agrícolas, não auferam pensão de inva-